



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10768.012157/93-51
Recurso nº : 127.667
Matéria : IRF – Ano: 1988
Recorrente : CONSULTEV EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES
LTDA.
Recorrida : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 21 de setembro de 2001
Acórdão nº : 108-06.695

IRRF – DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA AOS SÓCIOS – PRESUNÇÃO DE LEI – ANO 1988 – Nos termos do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, considera-se automaticamente distribuída aos sócios a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, decorrente de glosa de despesas não comprovadas, sujeitando-se à incidência do imposto de renda na fonte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSULTEV EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 10768.012157/93-51
Acórdão nº : 108-06.695

Recurso nº : 127.667
Recorrente : CONSULTEV EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES
LTDA.

RELATÓRIO

Em decorrência do item 1 do auto de infração do IRPJ, lavrou-se auto de IRFonte relativo ao ano de 1988, com base no art. 8º do Decreto-lei 2065/83, em face da falta de comprovação de despesas.

O Delegado de Julgamento no Rio de Janeiro não acatou as argumentações apresentadas na impugnação no sentido de que não se pode tributar sem a comprovação da efetiva distribuição da renda aos sócios. A decisão recebeu a seguinte ementa:

IRRF

Uma vez julgada a matéria contida no processo matriz, igual sorte colhe o auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Inconformada, a recorrente interpôs, acompanhado do depósito equivalente a 30% do valor da exigência mantida, o recurso voluntário de fls. 44/50, cujos argumentos assim podem ser resumidos:

- a) O art. 43 do CTN determina que o IR incide sobre a renda e proventos de qualquer natureza, sendo seu fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica;
- b) Não cabe ao legislador ordinário disciplinar quando é devido o imposto;
- c) É ilegal a presunção de distribuição de lucros contida no art. 8º do DL 2065 para tributar a pessoa do sócio por via reflexa;
- d) O STF e o extinto TFR declararam a inconstitucionalidade do art. 8º do DL 2065 e deve ser adotado o entendimento pelo tribunal administrativo.

Processo nº : 10768.012157/93-51
Acórdão nº : 108-06.695

Esclareça-se que, no processo principal com a matéria de IRPJ (nº 10768.012155/93-25), cujo recurso foi apreciado por esta Câmara na sessão do mês de agosto de 2001, o litígio manteve-se apenas em relação a item não objeto de lançamento do IRFonte, e pelo que consta houve parcelamento do débito do IRPJ relativo à glosa de despesa não comprovada.

É o Relatório.



Processo nº : 10768.012157/93-51
Acórdão nº : 108-06.695

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Considerando que estão presentes os pressupostos, conheço do recurso.

Em primeiro lugar, importante observar que o fato de o contribuinte ter optado pelo parcelamento do lançamento de IRPJ do item cujo auto reflexo aqui se debate não lhe retira a possibilidade de discutir o lançamento de IRFonte, ainda mais quando seu argumento é de inconstitucionalidade do dispositivo legal que embasa a cobrança deste tributo.

Como visto, a argumentação da recorrente é no sentido de que a não comprovação de despesa, apesar de atingir o resultado tributável, não configura por si só a distribuição de lucro ao sócio. Assim estava disposto o art. 8º do Decreto-lei 2065/83:

Art. 8º – A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas, ou por qualquer outro procedimento que implique redução no lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do Imposto sobre a Renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.



Processo nº : 10768.012157/93-51
Acórdão nº : 108-06.695

A interpretação pela jurisprudência deste 1º Conselho de Contribuintes é mansa no sentido de que o dispositivo do art. 8º do Decreto-lei 2065/83 deve ser aplicado no caso de omissão de receita, em que se reconhece a presunção do comando legal:

FONTE - DECORRÊNCIA - Reconhecida, no processo principal, a ocorrência do fato econômico consistente em omissão de receitas, com repercussão na fonte, por força do disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, é de se manter a tributação reflexa consubstanciada na decisão recorrida. (Acórdão CSRF/01-02.238, 7/7/97, rel. Carlos Alberto Gonçalves Nunes)

Por outro lado, na situação que não dá ensejo de distribuição de valores a sócios, a exigência não deve ser mantida:

IRF - PROCEDIMENTO REFLEXO O decidido no processo matriz, face à relação de causa e efeito existente entre as matérias sob litígio, aplica-se por inteiro aos procedimentos fiscais que lhe sejam decorrentes. Ademais, nos casos de glosa de valores apropriados como despesas operacionais, quando não evidenciado que da redução do lucro líquido resultou distribuição de valores em favor de sócios ou acionista controlador da companhia, inaplicável o disposto no artigo 8º. do Decreto-lei nr. 2.065, de 1983. (Acórdão CSRF/01-1.515, 16 de abril de 1993; rel. Sebastião Rodrigues Cabral)

IRF FONTE - GLOSA DE DESPESAS - ART. 8º DO DL. Nº 2.065/83 - INAPLICABILIDADE - A hipótese do referido dispositivo somente se aplica às situações em que a redução do lucro líquido possa ensejar efetiva distribuição de valores aos sócios acionistas ou titular da empresa individual (PN cst 20/84) (Acórdão CSRF/01-1.550)

O que aponta para a incidência do IRFonte é, portanto, a redução do lucro líquido cumulada com a presunção lógica do favorecimento daquele montante redutor, aos sócios da empresa.



Processo nº : 10768.012157/93-51
Acórdão nº : 108-06.695

Nesse sentido, o Coordenador do Sistema de Tributação, pelo PN 20/84, manifestou a interpretação de que não cabe aplicação do art. 8º do DL 2065 nos casos de redução do lucro líquido em razão de procedimento adotado pela empresa que não propicie qualquer distribuição de valores, como nos casos de diferença na correção monetária do ativo permanente, apropriação como custo ou despesa de aplicação de capital na aquisição de bens do ativo imobilizado, entre outros.

Porém, tanto na omissão de receita como no caso de lançamento de despesa sem comprovação, que reduzem indevidamente o lucro líquido, é evidente e lógico o raciocínio de que os valores correspondentes são transferidos aos sócios. No PN 20/84, foi incluída expressamente a hipótese de despesa inexistente.

Portanto, considerando que a glosa de despesa sem comprovação representa redução indevida de lucro líquido que enseja distribuição do numerário ao sócio, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de setembro de 2001


JOSE HENRIQUE LONGO 